



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 22/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

Ao SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2015-13394

(Incluído no SEI: Memorando nº 32/2016-CVM/SIN/GIE)

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.010.779/0001-42, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 1, sala 203 (“Administradora”) pelo atraso na entrega do “4º Informe Trimestral/2014”, referentes à competência de 31/12/2014 (“Recurso”), do respectivo FUNDO DE INVESTIMENTO CONSTANTINOPLA (“Fundo”).

1. Da base legal

Segundo o que determina o art. 32, inciso I da Instrução CVM nº 391/2003, a Administradora deve enviar à CVM, trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, o valor do patrimônio líquido do fundo e

número de cotas emitidas; *in verbis*:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a) valor do patrimônio líquido do fundo; e

b) número de cotas emitidas”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	Fundo de Investimento em Participações Constantinopla
Nome do Administrador	BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
Nome do documento em atraso	4º Informe Trimestral, previstas no art. 32, inciso I da ICVM 391
Competência do documento	31/12/2014
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	15/1/2015
Data do envio do e-mail de notificação	16/1/2015
Data de entrega do documento na CVM	18/3/2015

Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	58(cinquenta e oito) dias
Valor unitário da multa	R\$ 11.600(doze mil reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/51/2015
Data da emissão do ofício de multa	13/11/2015

III – Dos fatos

No dia 16/1/2015, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o Informe Trimestral, relativo à competência de 31/12/2014, previstas nos termos do art. 32, I da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para os endereços eletrônicos [“zecaoliveira@bridgetrust.com.br”](mailto:zecaoliveira@bridgetrust.com.br) e [“pretorian1904@gmail.com”](mailto:pretorian1904@gmail.com), dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 13/11/2015 verificou-se que o referido documento não havia sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 51/2015.

IV – Do Recurso

Administradora alega que através da Ação de Fiscalização nº 43/2015, a CVM concedeu 7(sete) dias, até 18/3/2015, para o envio do Informe Trimestral. Ainda, para confirmar sua argumentação, são utilizados anexos em que constam trocas de emails da instituição com a Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados(GIE), e protocolo de envio do Informe Trimestral em que consiste a data de envio do documento, que se dá em 18/3/2015.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas nos termos do art. 32, I da ICVM 391.

V – Do entendimento da GIE

A referida Ação de Fiscalização, não se confunde com a notificação de que trata a ICVM 452. Tratou exclusivamente da requisição de informações por conta de supervisão e análise de informações do referido do fundo, e não uma prorrogação de prazo normativo, algo que esta área técnica não teria competência para autorizar. Assim, não deve prosperar as alegações da administradora.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-13394, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Daniel Walter Maeda Bernardo
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 09/05/2016, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/05/2016, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0092466** e o código CRC **728C5C07**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0092466 and the "Código CRC" 728C5C07.